



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35588.006183/2007-82
Recurso nº 151.571 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.086 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente DROGASMIL MEDICAMENTO E PERFUMARIA S/A
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PERÍCIA - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - REQUISITOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA

Deverá restar demonstrada nos autos, a necessidade de perícia para o deslinde da questão, nos moldes estabelecidos pela legislação de regência. Não se verifica cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia, cuja necessidade não se comprova

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Declarou impedido o Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fl. 6) o contribuinte foi intimado a apresentar a folha de pagamento dos contribuintes individuais e não o fez e, ainda, informou que não teria elaborado tais folhas de pagamento.

A auditoria fiscal verificou que foram efetuados pagamentos por meio de cartões de incentivo emitidos pela empresa Incentive House S/A aos sócios diretores e outras pessoas consideradas contribuintes individuais face à declaração da empresa de que as mesmas não mantinham vínculo empregatício com a autuada.

A autuada apresentou defesa (fls. 189/197) onde requer a realização de exame pericial contábil sob pena de cerceamento de defesa.

Argumenta que o lançamento em questão não atendeu ao contido no art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN que dispõe que o lançamento deverá conter a coerência do fato gerador da obrigação correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, a propositura da aplicação da penalidade cabível.

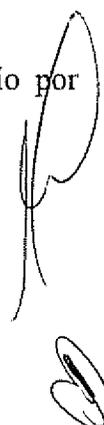
Aduz que faltam elementos comprobatórios daquilo que se encontra supostamente materializado no auto de infração e aquele que está sendo notificado, tem o direito de saber o lícito motivo de tal ato.

Pela Decisão Notificação nº 17.402.4/0024/2007 (fls. 215/220), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 229/238), onde efetua repetição das alegações de defesa.

Foi dado seguimento ao recurso sem a realização do depósito prévio por força de decisão judicial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink is located on the right side of the page, extending from the middle to the bottom. Below the signature is a circular stamp, also in black ink, which appears to be an official seal or mark.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente solicita a realização de perícia e entende que o indeferimento da mesma representa cerceamento de defesa.

A necessidade de perícia para o deslinde da questão tem que restar demonstrada nos autos.

No que tange à perícia, o Decreto nº 70.235/1972 estabelece o seguinte:

Art.16 - A impugnação mencionará

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito;

§ 1º - Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (...)

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

Da leitura do dispositivo, verifica-se que além de ser obrigada a cumprir requisitos para ter o pedido de perícia deferido, tal deferimento só ocorrerá diante do entendimento da autoridade administrativa no que concerne à necessidade da mesma.

Nesse sentido, não basta que o sujeito passivo deseje a realização da perícia, esta tem que se considerada essencial para o deslinde da questão pela autoridade administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Não tendo sido demonstrada pela recorrente a necessidade da realização de perícia, não se pode acolher a alegação de cerceamento de defesa pelo seu indeferimento.

Portanto, rejeito a preliminar apresentada

Quanto ao restante do recurso apresentado, o cerne do mesmo repousa em alegações da nulidade, pois segundo a recorrente, o lançamento foi efetuado sem obedecer as disposições do art. 142, do CTN. Tal preliminar não merece melhor sorte.

Os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, aplicação de multa por descumprimento de obrigação

acessória prevista no art. 32, inciso I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, inciso I e § 9º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

A folha de rosto do auto de infração em tela contém todos os dispositivos legais que tipificam a infração, bem como os que dão suporte à multa aplicada.

O Relatório Fiscal da Infração, por sua vez, é claro ao discriminar que a recorrente, apesar de haver efetuado pagamentos aos sócios diretores e outras pessoas físicas por meio de cartões de incentivo não elaborou folhas de pagamentos para esse grupo de segurados.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e nulidade da autuação.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2010


ANA MARIA BANDEIRA - Relatora

